

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600352-19.2020.6.21.0064

Procedência: CERRO GRANDE – RS (064ª ZONA ELEITORAL DE RODEIO BONITO RS)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – OUTDOORS
Recorrente: VALMOR JOSE CAPELETTI
GLAUCIA REGINA BROCCO
JOSÉ BRIZOLLA
JOEL BRIZOLLA
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL VEDADA. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL (BANNERS) EM BENS PARTICULARES (RESIDÊNCIAS), COM DIMENSÕES MUITO SUPERIORES ÀS PERMITIDAS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL, CAUSANDO IMPACTO VISUAL DE OUTDOOR. DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIO CONHECIMENTO DOS CANDIDATOS E DA ANUÊNCIA DOS PARTICULARES, FICANDO SUJEITOS AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 39, §8º, DA LEI DAS ELEIÇÕES C/C ART. 26, §1º, DA RES. TSE N. 23.610/2019. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra sentença (ID 7400333) que julgou procedente representação por propaganda eleitoral vedada (banners com efeito de outdoors) em bens particulares, formulada pela PROMOTORIA ELEITORAL em face de VALMOR JOSÉ CAPELETTI e GLAUCIA BROCCO e de JOSÉ BRIZOLA e JOEL BRIZOLLA.

Em suas razões recursais (ID 7400533), os representados alegam que a propaganda em banners descrita nos autos não foi veiculada pelos recorrentes, e sim pelos proprietários das residências em que referido material foi afixado. Aduzem que os representados, *mesmo antes de decisão pelo Juízo a quo* solicitaram aos proprietários a remoção do material, no que foram atendidos. Por isso, defendem que não detinham prévio conhecimento do ilícito, não podendo ser responsabilizados por irregularidades cometidas por terceiros. Pugnam pela reforma da sentença, para que seja afastada a condenação à pena de multa.

Apresentadas contrarrazões (ID 7400633), requerendo o desprovimento do recurso.

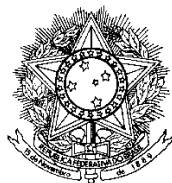
Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (ID 7402433).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação por descumprimento da Lei das Eleições, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

Colhe-se dos autos que a intimação da sentença foi publicada em Mural Eletrônico em **13/10/2020**, tendo o recurso sido interposto no **mesmo dia** (ID 7335333), restado observado o prazo recursal.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

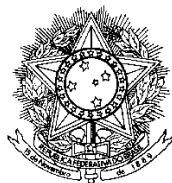
II.II – Mérito Recursal

Não assiste razão aos recorrentes.

Os autos veiculam representação por propaganda eleitoral irregular, na forma de banners, com efeito visual de outdoors, afixados em bens particulares (residências), tendo sido julgada procedente na primeira instância, com determinação de remoção do ilícito, bem como de aplicação de multa aos

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representados.

A propaganda eleitoral na forma de outdoor encontra vedação expressa no art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...]

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

A norma em comento, para as Eleições 2020, encontra-se reproduzida na Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu art. 26, nos seguintes termos:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

Como acima visto, a violação a tais dispositivos implica a determinação de imediata remoção da propaganda irregular e aplicação de multa aos infratores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, o art. 26, §1º, da Res. TSE n. 23.610/2019, acima transcrito, também traz importante baliza interpretativa, ao estatuir que engenhos ou peças publicitárias, justapostas ou não, dispostos de forma a causar impacto visual de outdoor, sujeitam os infratores às mesmas sanções previstas no *caput* do dispositivo.

De outra senda, há que referir que, atualmente, a legislação eleitoral limitou a propaganda eleitoral em bens particulares a 0,5m² e restringiu a forma a “adesivo ou papel”.

Assim dispõe, o artigo 37, §2º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 37 [...]

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:
(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

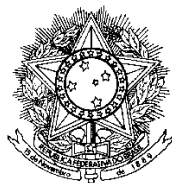
[...]

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, **desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado)** (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017) – grifou-se

A propósito, nota-se que a anterior redação do §2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei nº 13.165/2015, já trazia a diminuição para 0,5m² do espaço para divulgação de propaganda em bens particulares, que pela norma anterior (Lei nº 12.034/2009) era de 4m².

Tendo presentes os limites legais, para o tipo de propaganda eleitoral em comento, passa-se ao exame do caso posto nos autos.

Consoante os elementos probatórios coligidos aos autos, é possível notar que os representados veicularam propaganda eleitoral (banners), em bens



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

particulares (residências), com dimensões muito superiores às permitidas para a hipótese, causando impacto visual de outdoor.

A questão restou bem apanhada na seguinte passagem da sentença, que ora transcrevo, a fim de evitar tautologia:

[...]

Os elementos de prova acostados aos autos evidenciam que os candidatos Valmor José Capeletti e Glaucia Brocco produziram ou, no mínimo, tomaram ciência - havendo fotografias de ambos em frente aos banners - de que houve a produção em benefício de sua candidatura, de propaganda eleitoral em manifesta contrariedade ao limite de tamanho determinado pelo disposto na Lei 9.504/97, que veda expressamente a utilização de propaganda mediante utilização de outdoors, bem como ao disposto no art. 26, §1º, da Resolução TSE 23.610/2019, que proíbe o uso de propaganda que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoors.

Em semelhante sentido:

[...]

No caso em apreço, a simples análise das fotografias acostadas pelo representante evidenciam o forte impacto visual causado pela propaganda eleitoral utilizada pelos candidatos. Em uma das fotografias, por exemplo, onde constam 15 (quinze) adultos e 1 (uma) criança postadas em frente à determinada residência, é nítida a dimensão do banner utilizado, a demonstrar que seu emprego acarreta um considerável impacto visual, em detrimento àqueles que se utilizam de propagandas eleitorais que respeitem a legislação eleitoral (com dimensões máximas de 0,5m²).

Ademais, a configuração em si da irregularidade é incontroversa, cingindo-se os recorrentes a arguir, em suas razões recursais, ausência de prévio conhecimento do ilícito.

O argumento, todavia, não merece prosperar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

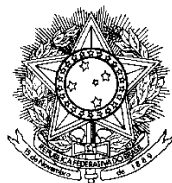
Isso porque, como bem observado pelo Magistrado, há fotografias de VALMOR JOSE CAPELETTI e GLAUCIA REGINA BROCCO em frente aos aludidos banners, o que torna inequívoco que, se não produziram referido material, referidos candidatos ao menos haviam, tomado conhecimento de sua veiculação, bem como consentindo com a irregularidade.

Os demais representados, nos termos da representação ajuizada pela Promotoria Eleitoral, são os proprietários das residências em que veiculada a propaganda eleitoral impugnada, ficando igualmente sujeitos aos consectários legais.

Colaciono, a respeito, a seguinte passagem da representação (PDF_fl. 15):

Consoante noticiado ao Ministério Público, documentos em anexo, os representados colocaram propaganda eleitoral em imóvel particular situado nos endereços dos acima representados, mediante outdoor, em desacordo com a legislação fazendo-se constar nome, o número com o qual serão identificados na urna eletrônica e os respectivos cargos disputados.

Ademais, embora os representados atribuam, “genericamente”, a irregularidade a “terceiros”, fato é que diligenciaram prontamente na remoção do ilícito, o que atrai a si a presunção de responsabilidade pela propaganda irregular descrita nos autos. Ademais, tampouco trouxeram qualquer elemento, mínimo que fosse, para afastar os indícios de autoria (responsabilidade pela confeção do material ou, ao menos, por sua deliberada veiculação, em bens particulares), bem como do elemento subjetivo da conduta (prévio conhecimento, anuência, autorização dos particulares, para veiculação da publicidade em suas residências).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De maneira que a violação ao disposto no artigo art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 26, §1º, da Res. TSE n. 23.610/2019, encontra-se bem demonstrada nos autos, devendo ser mantida a sentença, por seus próprios fundamentos.

O recurso, pois, merece ter negado o provimento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL